



PROJETO DE LEI Nº 7.561 de 2014
(Apenso o PL nº 6.489, de 2016)

Proíbe o implante em seres humanos de identificação em forma de chips e outros dispositivos eletrônicos.

Autor: Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO
Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO, tem como objetivo proibir o implante de chips, e outros dispositivos eletrônicos, de identificação em seres humanos.

De acordo com o eminente autor, a implantação de chips ou quaisquer outros dispositivos móveis, em seres humanos, permitirá o rastreamento dos cidadãos e fará com que as pessoas sejam alvo fácil de perseguição e toda sorte de atentado.

Assevera, ainda, que a tal medida fere a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XV, que dispõe sobre os direitos de ir e vir de todas as pessoas, pois as pessoas que possuírem o chip estarão sendo rastreadas e monitoradas, tendo, desta forma, sua liberdade de locomoção restringida.

Ainda como justificção, o autor cita a Bíblia Sagrada, que no livro de Apocalipse, capítulo 13, versículos 16 e 17, versa sobre o sinal da besta, o autor faz alusão de que a implantação de chips em seres humanos seria este sinal. Concluindo, assim, que se for permitida a implantação de chips em seres humanos, este será apenas mais um sinal de que chegamos ao fim dos tempos.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei 6.489 de 2016, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado- CSPCCO

nobre deputado Roberto de Lucena, que no mesmo sentido visa vedar a implantação, de quaisquer tipos de mecanismos ou equipamentos eletrônicos e congêneres em cidadãos brasileiros, e dá outras providências.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise do mérito da proposição, no que diz respeito à sua repercussão na defesa do Estado e da sociedade em geral.

Quanto ao mérito dos Projetos de Leis em tela, há de se ressaltar que é um tema muito polêmico e pauta de grandes discussões. Respeitando a nobre opinião dos Ilustres Deps. Missionário José Olimpo e Roberto de Lucena, entendemos que a implantação de chips em seres humanos poderá representar uma evolução ao emprego de novas tecnologias na área da segurança pública, tanto nas políticas de prevenção quanto de repressão ao crime, mas pela sua natureza, a utilização dependerá de autorização da pessoa, para não configurar violação, por exemplo, à sua intimidade e à sua privacidade, que são direitos fundamentais.

Por termos a mesma crença e convicção religiosa que o ilustres propositores, concordamos com o argumento de que a implantação de chip em seres humanos poderá servir para facilitar e consolidar o sinal da besta, citado no livro de Apocalipse, capítulo 13, versículos 16 e 17, da Bíblia Sagrada, porém, nesta Comissão teremos que analisar a proposta somente sob a ótica da segurança pública e é o que faremos.

Em relação a interpretação de que a implantação de chips ou qualquer material eletrônico em seres humanos ferirá o seu direito de liberdade, prejudicando um direito fundamental previsto no artigo 5º de nossa Carta Maior, essa merece um estudo mais aprofundado, pela Comissão de Constitucionalidade e Justiça e de Cidadania - CCJC. Todavia, preliminarmente, entendo que poderá ocorrer ofensa mais acentuada ao direito à intimidade e à vida privada.

Cabe ressaltar que os princípios constitucionais, por vezes, entram em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado- CSPCCO

conflito e devem ser ponderados, de forma que se encontre a medida certa e justa para atender de forma mais efetiva as necessidades da sociedade. Lembramos, então, que o mesmo artigo 5º da Constituição Federal, que prevê o direito à liberdade, também traz a garantia de segurança a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui residem.

Então, como numa balança, devemos colocar de um lado o direito de liberdade e do outro o direito de segurança, assim como ocorreu alguns anos atrás, época em que surgiram as câmeras de segurança. Naquela época, muito se discutiu sobre a invasão do direito à privacidade, porém, nos dias atuais, as câmeras têm sido muito bem aceitas e usadas por grande parte da sociedade, no comércio, nas ruas, nos locais de trabalho e até mesmo no interior de muitas residências. A sociedade compreendeu que, em certo ponto, é melhor abrir mão do direito à privacidade e utilizar câmeras, do que permanecer a mercê dos criminosos.

No mesmo sentido deve ser interpretado o uso de chips em seres humanos, pois, de fato, pode prejudicar em algum momento o direito à liberdade, todavia, não há como negar que se trata de um instrumento que ajudará muito no combate ao crime, contribuindo de forma indubitável para a segurança pública.

Podemos citar aqui alguns exemplos em que os chips poderão ser muito úteis para garantir a segurança pública, como nos casos de pessoas desaparecidas. Tramita nesta casa o Projeto de Lei nº 6.699 de 2009, do Deputado Duarte Nogueira, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, tendo como justificativa o elevado número de ocorrências de desaparecimentos de pessoas. Tais ocorrências poderiam ser facilmente solucionadas caso as pessoas desaparecidas possuíssem chips implantados, uma vez que o chip seria rastreado e facilmente localizado.

Há, também, o caso de monitoramento eletrônico de condenados que cumprem pena em regime semiaberto. A legislação brasileira já prevê o uso de equipamentos eletrônicos para monitoramento de presos provisórios, no artigo 319 do Código de Processo Penal, ao estabelecer medidas cautelares diversas, e para presos condenados nos artigos 122, parágrafo único, e 146-B, ambos da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Código de Processo Penal

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado- CSPCCO

IX - monitoração eletrônica.

Lei de Execução Penal

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (Vetado);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III – (Vetado);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (Vetado);

Parágrafo único. (Vetado).

Como se pode observar, a lei não especifica qual o meio eletrônico será utilizado para o monitoramento dos presos. Hoje em dia, esse monitoramento eletrônico é feito através de uma pulseira, ou tornozeleira que o preso tem que usar ao sair do estabelecimento prisional. Ocorre que a pulseira é muito criticada, pois pode trazer constrangimento ao preso, visto que em qualquer lugar que ele vá as pessoas, ao verem a pulseira, saberão que se trata de um condenado. Com a utilização de chip o preso terá assegurado seu direito constitucional à dignidade da pessoa humana, podendo andar sem ser prontamente identificado como um condenado e, ainda assim, estará sendo monitorado a todo tempo. Deste modo, preservaríamos a liberdade de locomoção desses indivíduos perigosos, mas protegeríamos a sociedade. Semelhantemente, os chips poderão ser utilizados para ajudar nos casos de menores infratores, quando estiverem em liberdade assistida, ou internação com atividade externa, conforme propõe o PL 7306/2014, de autoria deste Relator.

Outro exemplo em que os chips poderão contribuir muito com a segurança



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado- CSPCCO

pública são os casos de sequestro. O uso de chips inibirá muito esses tipos de crime, pois se a pessoa sequestrada possuir um chip ela será rapidamente localizada facilitando, assim, seu resgate. De outra maneira inibirá também esse tipo de crime, pois o criminoso que pensar em sequestrar alguém não terá como saber quais pessoas tem ou não o chip, pois o implante não deixa praticamente nenhuma marca.

Os chips também poderão ser úteis para o monitoramento de pessoas perigosas ou agressores, às quais forem impostas medidas judiciais protetivas de urgência, como por exemplo, no caso de estabelecimento de distância mínima a ser observada pelo agressor em relação à vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a conhecida Lei Maria da Penha.

Poderíamos continuar imaginando outras utilidades na área da segurança pública. São, pois, ilimitadas as possibilidades de uso dessa tecnologia, motivo pelo qual nos manifestamos favoráveis à aprovação do projeto em tela, com a devida emenda, que apresentaremos no final.

Não devemos proibir a implantação de chips e nem permitir que o poder público obrigue, mas estabelecer que é vedado o implante, salvo com expressa autorização da pessoa, ressalvado os casos em que sentença judicial obrigue. Assim, só serão obrigados a implantar os chips aqueles que de alguma forma oferecem ricos à sociedade.

Em segundo plano, defendemos a liberdade de escolha de cada cidadão, onde ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei. Logo, quem quiser fazer implante de chip terá direito de fazer, e quem não quiser implantar, não será obrigado a implantar. Portanto, só será possível se a pessoa autorizar, em respeito, principalmente, ao direito fundamental à integridade e à vida privada.

No mundo de tecnologia avançada, onde tempo e espaço sempre tendem a ser otimizados, a utilização de chip traduz relevante evolução. Uma pessoa com o chip de identificação implantado poderá andar sem nenhuma carteira e sua identificação poderá ser feita de uma forma bem mais rápida e eficiente, inibindo até alguns casos de apresentação de documentos falsos, dada a dificuldade de se falsificar um dispositivo como esse.

Rapahel Bastos, mineiro, é consultor de tecnologia e foi o primeiro brasileiro a implantar um biochip subcutâneo. O consultor fez o implante do biochip em um estúdio de tatuagem e investiu cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O chip é revestido



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado- CSPCCO

de vidro, do tamanho de um grão de arroz, implantado entre o dedo polegar e o indicador, e emite as informações por radiofrequência. O chip pode salvar senhas e informações que são capazes de desbloquear aparelhos celulares, tabletes, notebook, podendo até substituir as senhas dos bancos¹.

A ideia do consultor de tecnologia é deixar de usar cartões de bancos, ônibus ou metro, chaves de casa e do carro. As informações armazenadas no chip vão do CPF ao endereço, contendo todos os dados do portador, como altura, peso, idade, tipo sanguíneo, substâncias que causam alergias, entre outras. Tais informações podem ser muitos úteis em casos de atendimento hospitalar emergencial, por exemplo. Além disso, ainda na área da saúde, já é possível, se a pessoa autorizar, o implante de chip subcutâneo para controlar, por um ano, a taxa hormonal da pessoa, dispensando o uso de substância via oral.

Logo, a implantação de identificação com RG, CPF endereço, tipo sanguíneo, entre outros, em forma de chips, fios ópticos e outros produtos similares, em seres humanos que o desejam ou obrigatoriamente em pessoas que apresentam algum risco para a sociedade, representa uma evolução tecnológica com emprego eficaz na prevenção e na repressão à criminalidade e à violência.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.561/2014 e do Projeto de Lei nº 6.489 de 2016, nos termos do Substitutivo em anexo, alterando a ementa e vedando apenas a obrigatoriedade da implantação de chips, resguardando, assim, o direito de implante em quem desejar, prevendo, ainda, aqueles casos em que o Estado poderá obrigar o implante, através de sentença judicial.

Sala das Sessões, junho de 2017.

JOÃO CAMPOS
Relator

¹ Matéria transmitida pelo Jornal da Record, disponível no site: <http://jus.com.br/artigos/23801/a-solucao-do-conflito-entre-principios-pela-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal-a-tecnica-da-proporcionalidade>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado- CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.561, DE 2014
(Apenso o PL nº 6.489, de 2016)

Dispõe sobre o implante em seres humanos de identificação em forma de chips e outros dispositivos eletrônicos.

Art. 1º Fica proibido o implante em seres humanos, independentemente da idade, de identificação a título de RG, CPF ou código de barras em forma de chips, fios ópticos e outros produtos similares na camada subcutânea ou superficial da pele, derme e epiderme, cartilagem, órgãos internos, músculos, ossos, cabelos ou tatuagem, ressalvados os casos que sentença condenatória obrigue e se autorizado pela pessoa ou por seu representante legal.

§ 1º O disposto no caput abrange qualquer dispositivo eletrônico ou eletromagnético que permita rastreamento via satélite ou GPS (Global Positioning System), telefonia, rádio ou antenas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará responsabilização administrativa, cível e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de junho de 2017.

JOÃO CAMPOS
Relator